



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

**ALÉM DO LAR: UMA ANÁLISE EM FACE DO TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS ROTINAS DOMÉSTICAS DA
BAHIA**

Salvador
2023

AMANDA ROCHA NASCIMENTO DALTRO DE CASTRO

**ALÉM DO LAR: UMA ANÁLISE EM FACE DO TRABALHO
ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS ROTINAS DOMÉSTICAS DA
BAHIA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
em Direito, Universidade Católica do Salvador,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Me. Vander Luiz Pereira Costa
Junior.

Salvador
2023

ALÉM DO LAR: UMA ANÁLISE EM FACE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS ROTINAS DOMÉSTICAS DA BAHIA

Amanda Rocha Nascimento Daltro de Castro¹

Vander Luiz Pereira Costa Junior ²

Resumo: A pesquisa, do tipo exploratória, visa analisar a intrincada realidade do trabalho análogo à escravidão no contexto doméstico brasileiro, a partir do exame do perfil do trabalhador doméstico, considerando fatores interseccionais como gênero, raça e classe social. Ao traçar a linha cronológica desde o período de escravidão no Brasil, o trabalho contextualiza as raízes históricas que moldaram as relações laborais, evidenciando a persistência de resquícios desse passado na contemporaneidade, que corroborou para um lento processo de constitucionalização do trabalho doméstico no Brasil, bem como quaisquer regulamentações que buscavam conferir mais direitos a esses profissionais. O cerne da pesquisa está na definição do trabalho análogo à escravidão, apontando dificuldades inerentes ao enquadramento desse tipo de exploração nos casos de trabalhadores domésticos, evidenciando lacunas e desafios na legislação e na aplicação prática, exemplificados nos casos emblemáticos da Bahia, oferecendo uma análise aprofundada dessas situações. Mostrando a complexidade do problema, destacando como a invisibilidade e a marginalização social, muitas vezes, dificultam a identificação da violência e de práticas abusivas.

Palavras-chave: trabalho doméstico; trabalho análogo à escravidão; raça; gênero.

Abstract: The exploratory research aims to analyze the intricate reality of the analogous to slavery labor in the domestic Brazilian context, starting from the examination of the domestic worker profile, considering intersectional factors such as gender, race and social layers. When setting a timeline from the slavery period in Brazil, the essay contextualizes the historical roots that shaped the labor relationships, showing the persistency of the remnants of this past in the contemporaneity, which helped to a slower the process of constitutionalizing the domestic labor in Brazil, as well as the regulations that aimed to provide to those workers their rights. The core of the research is in the definition of the analogous to slavery labor, highlighting the difficulty to frame this type of exploration in the domestic labor cases, showing the gaps and the challenges in both legislation and practical application, exemplified in the state of Bahia emblematic cases, providing a profound analysis of this situations. These cases are able to show the complexity of the issue, highlighting how the invisibility and the social marginalization makes it harder to identify the violent.

Keywords: domestic labor, analogous to slavery labor, race, gender.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador;

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito do Estado e Professor de Direito do Trabalho da Universidade Católica do Salvador.

1 INTRODUÇÃO 2 ENTRELAÇANDO FIOS DO PASSADO: O PERFIL DO TRABALHADOR DOMÉSTICO E A CORRELAÇÃO COM O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL 3 TRANSFORMAÇÕES LEGAIS: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL 4 DEFINIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E DESAFIOS DE ENQUADRAMENTO NOS CASOS DE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS 5 CASOS EMBLEMÁTICOS NA BAHIA: A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa proposta visa abordar uma questão social de extrema relevância e urgência, centrada no fenômeno do trabalho análogo ao de escravo no contexto doméstico, com um enfoque específico na realidade da Bahia. Esse tema é de grande importância, pois revela a persistência de práticas laborais desumanas e violadoras de direitos fundamentais, mesmo em pleno século XXI.

O trabalho doméstico é uma atividade historicamente associada à feminização da pobreza e à exploração de mão de obra, sendo frequentemente invisibilizado e desvalorizado. Este estudo se torna ainda mais crucial ao explorar a presença de condições análogas à escravidão nesse ambiente, evidenciando uma face “oculta” da sociedade contemporânea.

O presente trabalho tem finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e documentação jurídica, assim como levantamento de dados empíricos. Fazendo uso, ainda, da pesquisa bibliográfica com a utilização de estudo de caso, para o demonstrativo das situações de grande repercussão.

É proposta uma análise delineando uma linha cronológica que perpassa desde o período em que a escravidão era legalizada até os dias atuais. Este estudo se debruça sobre as raízes históricas que fundamentaram a prática de escravidão e como seus resquícios persistem de maneira insidiosa no âmbito das relações de trabalho doméstico, lançando luz sobre os motivos pelos quais essa forma de exploração perdura mesmo após a abolição formal.

Ao longo da história, a instituição da escravidão se entrelaçou com as estruturas sociais e econômicas, deixando cicatrizes profundas na sociedade. A abolição da escravatura representou um marco legal, mas não necessariamente

uma transformação estrutural nas relações de poder e nas práticas laborais. A transição para o trabalho livre não foi acompanhada por uma mudança efetiva na mentalidade e nas condições de vida dos antigos escravizados, criando um terreno propício para a persistência de formas contemporâneas de exploração.

No cenário doméstico, muitas vezes visto como um ambiente privado e, portanto, afastado do escrutínio público, o trabalho análogo ao de escravo encontra espaço para prosperar. A presente pesquisa pretende traçar o perfil dos trabalhadores envolvidos nesse contexto, demonstrando que este é multifacetado, refletindo a interseção de fatores como gênero, raça e classe social. Visa, ainda, compreender que essas nuances são essenciais para desenvolver as complexidades subjacentes dessa forma de exploração e buscar estratégias eficazes para erradicá-la.

Este trabalho se propõe a desvendar as razões pelas quais o trabalho análogo ao de escravo persiste no cenário doméstico, lançando um olhar crítico sobre o processo legislativo que envolveu as domésticas no País, sobre as lacunas institucionais, a desigualdade estrutural e as práticas culturais que beneficiam a perpetuação dessas deficiências.

Ao explorar a linha do tempo que conecta o passado ao presente, pretendemos compreender a base do problema, como o trabalho equiparado ao de escravo se mostra no século XXI e como consegue se fazer presente de forma tão ativa e cruel.

2 ENTRELAÇANDO FIOS DO PASSADO: O PERFIL DO TRABALHADOR DOMÉSTICO E A CORRELAÇÃO COM O LEGADO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

De maneira inicial, deve-se compreender o que é o trabalho doméstico, quem é o trabalhador doméstico e traçar o perfil desse trabalhador. O trabalho doméstico no Brasil é marcado por uma identidade permeada por gênero, raça e classe, na qual esses fatores sociais interagem entre si, se esbarrando no conceito de interseccionalidade, que tão bem explica Kimberle Crenshaw (2002):

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas

específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p.178).

Neste ponto é importante trazermos essa conceituação para a compreensão de que as trabalhadoras domésticas estão inseridas em três grandes recortes sociais, nos quais nenhum destes às favorecem, ressaltando, ainda mais, o fardo pesado da escravidão por estas carregado há muito mais tempo.

Dentro desse contexto, no país, as trabalhadoras domésticas estão divididas, teoricamente, entre diaristas e mensalistas. Já na prática, temos as trabalhadoras formais, com carteira assinada, como determina a Lei, as trabalhadoras informais - maioria - e as trabalhadoras domésticas, ainda, escravizadas, sobre as quais abordaremos mais adiante, como enfoque principal deste estudo.

Conforme Juliana Teixeira (2021), atualmente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, define como empregado doméstico no Brasil aquele que exerce atividade contínua e não lucrativa para pessoa física no ambiente doméstico, as conhecidas popularmente como mensalistas. Para que não exista vínculo empregatício, a Lei determina que a atividade não pode ser executada para um mesmo empregador por mais de dois dias na semana, aqui se enquadram as diaristas.

Posto isso, nos voltemos para a origem do trabalho doméstico no Brasil, este que se desenvolveu com o processo de colonização e escravidão do País. Afinal, a mão de obra escrava foi o pilar das relações de trabalho no período colonial. Em seu início, os portugueses se aproveitaram da escravidão indígena que já existia entre os povos nativos. Porém, a exploração dos índios foi dificultada, principalmente, pelas doenças que provocaram muitas mortes, dizimando até aldeias inteiras, o que exigia constante reposição de trabalhadores nos engenhos de açúcar, e pelos conflitos de interesses entre a Coroa portuguesa e os jesuítas, que queriam torná-los cristãos e trabalhadores, e os colonos, que queriam mantê-los como escravos. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

No século XVI, com o crescimento do comércio português, a escravidão de negros africanos para o Brasil colonial se tornou uma prática para atender à demanda. Calcula-se que 35,3% dos escravos que participaram do tráfico triangular entre os continentes africano, europeu e americano foram trazidos para o Brasil, ou seja, mais de 4 milhões de pessoas de origem africana foram traficadas, raptadas e escravizadas no País. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

Diante desse cenário, dentro das casas dos senhores de engenho não era diferente, muitas mulheres trazidas da África tornaram-se escravas domésticas, também conhecidas como “mucamas” - palavra de língua africana usada para nomear a escrava doméstica - responsáveis por cuidar e sustentar, fisicamente, àquelas famílias brancas, realizando todas as tarefas domésticas e outras atividades como a criação dos filhos dos senhores, bem como amamentação destes, atividade na qual as escravas eram conhecidas como “amas de leite”, e, para além disso, muitas vezes, ainda eram utilizadas (estupradas) por seus senhores como objetos de prazer.

Ao tratarmos desse período da nossa história, é importante trazermos o advento da “tão sonhada” lei, assinada pela Princesa Isabel, em 1888 (mil oitocentos e oitenta e oito), a Lei Áurea, a lei da “liberdade”, liberdade essa, ao contrário do que nos foi ensinado, atribuída apenas à pequena parcela da sociedade, aos homens brancos e proprietários de terras. Os homens e mulheres pretas continuaram a serem vendidos e transportados em navios negreiros, o que confirmava a manutenção da prática da escravidão aceita como algo natural e necessário para as estruturas econômicas, sociais e políticas. (Pereira, 2021, p. 26).

A escravidão doméstica seguiu esse mesmo fluxo, visto que as escravizadas eram essenciais não apenas para a realização do trabalho no lar, mas, principalmente, para a preservação do status social - o que muito se aproxima do nosso cenário atual. Posto isto, compreendemos que mesmo com a existência de uma lei vista como “divisor de águas” a escravidão continuou predominante, coexistindo com o trabalho livre. (Pereira, 2021, p. 27).

Dessa forma, as mulheres negras no Brasil tiveram que se submeter a diversos tipos de trabalho, desde a escravização, dentro das casas e, também, fora delas (Teixeira, 2021, p. 14). Ao longo da história, e mesmo após a abolição formal da escravatura, o trabalho doméstico tornou-se um dos principais meios de sobrevivência dessas mulheres, sobrevivência essa não utilizada aqui apenas como um sinônimo para sustento, mas sim, na sua literalidade, como forma de manter-se vivas, por muitas vezes se encontrarem inseridas em contextos degradantes de exploração.

Isso quer dizer que os aspectos da sociedade brasileira historicamente marcados por racismo, patriarcalismo e classismo são fundamentais na formação da imagem que se tem sobre a mulher negra e pobre destinada à servidão, que não têm oportunidades sociais e até mesmo humanas para a ascensão, por causa do Estado que não assegura o mínimo de bem-estar social, como educação, cultura, moradia, e

ignora os prejuízos históricos impostos a essas mulheres e, não menos relevante, por causa de uma sociedade que se opõe claramente a qualquer tentativa de promoção social das trabalhadoras pretas, fazendo questão de mantê-las “nos seus lugares”, lugares esses criados e preservados, orgulhosamente, por eles, com o objetivo de continuar sustentando um determinado status, custo do suor alheio. (Nogueira, 2017, p. 10).

Sendo assim, este trabalho, fruto do nosso passado, ou atual realidade, escravocrata, de acordo com pesquisa realizada em 2016 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 92% dos empregados domésticos são mulheres, e essa é a forma de renda de 5,9 milhões de brasileiras, o que equivale a 14% do total de trabalhadoras mulheres. Para as mulheres negras os números são ainda mais elevados, em pesquisa realizada pelo IPEA em 2014, apenas 10% das mulheres brancas eram trabalhadoras domésticas, enquanto que entre as negras o índice chegava a 17%. (Nogueira, 2017, p. 2).

O trabalho doméstico é feminino e predominantemente feito por negras, pois a sociedade machista e patriarcal atribui às atividades domésticas às mulheres, como se fossem “naturalmente” ligadas a elas. Por isso, neste artigo a expressão “trabalhadora doméstica” será usada sempre no feminino, pois o foco serão elas, as mulheres, em sua maioria, pretas que desempenham esse papel no Brasil atual. (Nogueira, 2017, p. 14). Afinal, elas representam uma forma de emprego que ainda reflete muito as relações de servidão impostas a essas mulheres desde a colonização, antes como trabalho escravo, agora como trabalho pago, sendo, até hoje, difícil de distinguir essa fronteira. (Nogueira, 2017, p. 2).

3 TRANSFORMAÇÕES LEGAIS: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Após análise do perfil e da herança do trabalho doméstico é possível identificar tamanho descaso e atraso, oriundos da história e dos processos legislativos em torno dessa profissão, bem como do processo de constitucionalização. Sendo assim, se faz necessária a visualização do panorama legislativo cronológico.

A primeira lei nacional que regulamentou o trabalho doméstico foi criada somente em 1941: o Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro. Esse diploma legal definia trabalhadores domésticos como “todos aqueles que, exercendo qualquer atividade ou ofício, recebam pagamento para prestar serviços em casas particulares ou em

benefício delas.” A lei também determinava o uso da carteira profissional, que só podia ser obtida com a apresentação do atestado de boa conduta e do atestado de vacina e saúde. Essa medida estava de acordo com as orientações policiais e sanitárias das normas municipais. Contudo, não foi cumprido no prazo de noventa dias para regulamentação do decreto. Dessa forma, a norma perdeu a validade e a categoria ficou, mais uma vez, à mercê.

Já em 1943, com a concepção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de unificar o tratamento de várias categorias na esfera do direito do trabalho, nasceu uma esperança e uma expectativa em torno da regulamentação dessa categoria “esquecida”. Todavia, as empregadas domésticas foram citadas apenas com a informação de que estariam excluídas do manto protetivo celetista, em seu artigo 7º, alínea a. (Pereira, 2021, p. 134).

Art. 7º **Os preceitos constantes da presente Consolidação** salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam:**

a) **aos empregados domésticos**, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Apenas no fim de 1972, mais de oito décadas depois do fim da escravidão, foi promulgada a Lei n. 5.859/72, vista como a norma jurídica mais relevante do século XX para as empregadas domésticas. Essa lei não foi um presente do legislador, mas sim uma conquista das próprias empregadas domésticas que já se organizavam em associação e reivindicavam seus direitos. (Pereira, 2021, p. 134). A Lei garantiu às empregadas domésticas o direito às férias anuais pagas de vinte dias corridos, depois de cada ano de trabalho e a inscrição obrigatória na Previdência Social. Em seguida, foi publicado o Decreto n. 71.885 de março de 1973 que detalhou a lei anterior e estendeu às empregadas domésticas as regras da CLT sobre as férias. Além disso, determinou que o atestado de boa conduta, exigido para a contratação, poderia ser fornecido pela autoridade policial ou pessoa de confiança, a critério do empregador.

Por conseguinte, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, de fato, foi um grande avanço para o cenário brasileiro, visto que esta elencou e assegurou, pela primeira vez, diversos direitos sociais e políticos, antes negligenciados pelas Constituições anteriores, principalmente em razão do período ditatorial. Ou seja, a promulgação da Carta Magna ficou marcada por restabelecer a democracia no Brasil

e introduzir direitos, individuais e coletivos, e garantias fundamentais, bem como esperança para a sociedade brasileira, ficando conhecida como Constituição Cidadã.

A Constituição trouxe progressos significativos para os direitos no âmbito laboral. Dessa forma, deu força constitucional para garantias que já constavam na Consolidação das Leis do Trabalho, estendeu os direitos já existentes e acrescentou novos. Além disso, outro aspecto relevante a ser mencionado, foi o valor dado às relações coletivas de trabalho com o reforço da autonomia sindical, a liberdade de organização e a inserção do direito de greve na Constituição para trabalhadores da iniciativa privada e, também, do setor público.

Então, em seu segundo capítulo, intitulado “DOS DIREITOS SOCIAIS”, formalmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, igualando-os, estabeleceu a liberdade sindical e o direito de greve.

Contudo, voltando o olhar às trabalhadoras domésticas, podemos perceber que a Carta Magna deixou-as desprotegidas quando comparadas com outros trabalhadores, o que é facilmente perceptível na redação do art. 7º da referida lei, com foco em seu parágrafo único, parágrafo este dedicado às trabalhadoras domésticas, que fora posto ali como uma ressalva, listando apenas nove direitos que seriam assegurados a essa categoria, em detrimento dos trinta e quatro apresentados aos demais trabalhadores, cabendo a elas apenas (Schutz, p. 52):

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXIV – aposentadoria.

Observa-se, portanto, que mesmo diante de diversos avanços, ainda persistia um tratamento desigual entre as trabalhadoras domésticas e os trabalhadores urbanos e rurais. Frente a esta desigualdade, a indagação que surge é a seguinte: por que a Constituição tida como Cidadã teria limitado os direitos das trabalhadoras

domésticas a uma parcela daquelas garantidas a todos os outros trabalhadores? (Mattos, p. 2).

Para compreender, minimamente, o que motivou os constituintes originários à não igualar as trabalhadoras domésticas assim como igualou os trabalhadores rurais e urbanos, é necessário destacar que a Constituição foi resultado de uma longa negociação política e essa limitação nasceu daí, um ajuste entre os representantes dos empregadores e dos empregados durante a Assembleia Nacional Constituinte. (Assembleia Nacional Constituinte, 1988, p. 184).

Na época, o argumento utilizado pelos representantes dos empregadores contra a extensão de todos os direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas, se resumia a possibilidade de aumento dos custos e, por consequência, a redução da oferta de empregos nesta categoria, em razão do caráter restrito da atividade, demandando, na maioria dos casos, apenas um trabalhador, abalando o empregador economicamente de forma expressiva. No entanto, as justificativas apresentadas na assembleia constituinte revelam mais do que isso. (Assembleia Nacional Constituinte, 1988, p. 184).

Conforme Miguel Ragone de Mattos (2009), o trabalho doméstico não tem natureza econômica, melhor dizendo, embora a trabalhadora doméstica desenvolva atividade de natureza econômica, não é aproveitada pelo empregador com o fim de lucro. Então, o artigo 7º, citado alhures, tem como foco o trabalho inserido na reprodução do capital, negligenciando aquele que também vende sua mão de obra, gerando conforto, facilidade e comodidade à vida do seu patrão, mas que não gera lucro, tornando “inaplicável” alguns direitos à categoria de trabalhadoras domésticas.

Passado o momento de institucionalização e estabelecida essa destinação desigual de direitos, começamos a entender que o processo árduo e lento de regulamentação dessa categoria é marcado por muita luta, descaso, racismo e segregação social. Após 88, em 2006, surgiu a Lei nº 11.324/06, que abrangeu quatro direitos para essas trabalhadoras: descanso remunerado nos feriados, férias anuais remuneradas de 30 dias corridos, garantia de emprego à gestante, e a confirmação de que não era permitido ao empregador descontar do salário do empregado despesas como as de alimentação e moradia (Pereira, 2021, p. 39).

Finalmente, em novembro de 2012, começou a se falar no País sobre a PEC das Domésticas, PEC 66/2012, que objetivava a correção do contraste entre os trabalhadores, estabelecido pela Constituição. Com a ampliação de dezessete direitos

voltados às domésticas, já garantidos aos demais trabalhadores. (Pereira, 2021, p. 39).

Contudo, o que parecia ser o “mínimo” a ser feito, diante dos princípios constitucionais de igualdade, principalmente, equidade, a possibilidade de equiparação entre os trabalhadores, “abalou” as estruturas de uma sociedade estratificada, preconceituosa, racista e escravocrata, tendo como protagonista dessa intensa discussão, a classe média brasileira.

Para entender o “papel” da classe média nesse contexto, é importante trazer a visão de Jessé Souza, em seu livro “A elite do atraso”, o qual estabelece que a classe média é o atual capataz da elite, organizando e controlando, pregando valores e visões de vida. De outro lado tem o pobre intitulado por ele como “ralé”, esta que é odiada pela classe média, em regime de transferência do horror que foi devotado ao escravo (Souza, 2019, *apud* Godoy, 2021).

Em face do exposto, é nítido o porquê de tanta morosidade para a extensão de direitos já existentes, afinal, a “elite” - do atraso - não queria admitir, mesmo que apenas legalmente, a possibilidade de as trabalhadoras domésticas serem tratadas como os demais trabalhadores, como detentoras de direitos, e não como fonte de exploração de mão de obra barata. (Godoy, 2021).

Contrariando a vontade da elite, a Emenda Constitucional nº 71 foi promulgada em abril de 2013, graças às intensas lutas dos movimentos políticos e organizados de trabalhadoras domésticas e dos sindicatos, que buscavam o “mínimo”. A emenda trouxe efeitos imediatos de regulamentação da jornada de trabalho das trabalhadoras domésticas - algo inédito até então - com direitos a horas extras, entre outros direitos trabalhistas básicos. (Pereira, 2021, p. 39).

Assim, foi de fato em 2015 que a regulamentação da PEC das domésticas ocorreu, com a Lei Complementar nº 150. A partir dela foram regulamentados os direitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); seguro-desemprego; adicional noturno; adicional de viagens e salário-família. (Pereira, 2021, p. 40).

Em paralelo a essa evolução legislativa brasileira, em 2013, entrou em vigor a Convenção de nº 189, sobre o Trabalho Doméstico da OIT (Organização internacional do trabalho). Vale mencionar que foi a primeira norma internacional vinculante destinada a melhorar as condições de vida dessas trabalhadoras, estabelecendo que essas têm os mesmos direitos básicos que outros trabalhadores, direito a jornadas de trabalho razoáveis e descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, a

informação clara sobre as condições de emprego, a cobertura básica de seguridade social e ao respeito dos direitos laborais fundamentais. (Organização Internacional do Trabalho, 2013).

Contudo, apenas em 2018, o Brasil ratificou a Convenção, sendo o 25º Estado Membro da OIT e o 14º Estado membro da região das Américas a realizar tal ato (Organização Internacional do Trabalho, 2013).

Torna-se evidente, portanto, a importância de alcançar as nuances legislativas e sociais que permeiam o trabalho doméstico no País para a partir daí, adentrarmos ao contexto do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo.

4 DEFINIÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E DESAFIOS DE ENQUADRAMENTO NOS CASOS DE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Conforme o Código penal brasileiro, em seu artigo 149, o trabalho análogo ao de escravo é definido como a submissão de outrem a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ademais, se enquadra ainda nessa condição quando ocorre o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, quando é mantida vigilância ostensiva e quando retira os documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Para além do Código Penal, a Portaria de nº 1.1293 de 2017 do Ministério do Trabalho de Emprego, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar o local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Diante dessa definição atual e contemporânea do trabalho análogo ao escravo, na qual este é utilizado como um adjetivo dado ao trabalho e não mais ao trabalhador, é possível entender a principal distinção entre o antigo e o contemporâneo, visto que à época um indivíduo era visto como propriedade do outro, visão essa legitimada pelo Estado. Hoje em dia, por mais degradante que sejam as condições de trabalho impostas ao trabalhador, não há mais como uma pessoa se tornar escrava de outra, portanto, o termo correto a se utilizar é “trabalho em condições análogas à de escravo”. (Garcia; Mesquita, 2018, p. 182, *apud* Ribeiro; Wyzykowski, 2022, p. 8).

Desse modo, é importante destacar que segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem cerca de 20,9 milhões de pessoas em todo o mundo que, infelizmente, ainda são vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo.

Agora, nos voltando para o âmbito doméstico, o conceito não vai muito além do conceito geral supracitado. Contudo, por mais que a legislação brasileira tenha avançado, com muita luta, na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas, existem brechas que ocultam o enquadramento do trabalho análogo à escravidão nos casos de trabalhadoras domésticas, mantendo a invisibilidade dessa classe, herdada do período colonial. (FENATRAD, 2022).

Essas dificuldades existem em razão das particularidades que caracterizam o trabalho doméstico, sendo elas a realização das atividades em um ambiente privado e amplamente controlado, carregado de pessoalidade; e a presença do afeto na relação. Afeto este muitas vezes utilizado como mecanismo em favor do empregador, conhecido pelo “como se fosse da família”, com o intuito de descaracterizar a relação trabalhista ali existente, precarizando as condições de trabalho em torno de um “sentimento”, de uma chantagem emocional. (Ribeiro; Wyzykowski, 2022, p. 8).

Primeiramente, destacamos aqui a realização das atividades em ambiente privado que atinge a questão do direito à intimidade, aquele que preserva os indivíduos do conhecimento alheio, reservando-os à própria vivência, e a questão da inviolabilidade do domicílio. Conforme o artigo 5º, X e XI, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; "

Frente a esses direitos fundamentais, nasce uma das dificuldades existentes para a identificação, denúncia e, conseqüentemente, o combate ao trabalho análogo ao escravo doméstico, visto que o trabalho raramente é vivenciado e presenciado por indivíduos alheios àqueles inseridos no contexto familiar, acostumados com a exploração. Pois, essa exploração acontece de forma velada. Então, além da denúncia, a fiscalização, nesses casos, também fica prejudicada, porque os Órgãos competentes, na maior parte dos casos, não têm como ingressar nos domicílios sem um mandado judicial fundamentado, o que torna o processo de resgate moroso e espinhoso.

Para além do argumento do âmbito privado do lar, o fator, podemos dizer principal, que contribui para a invisibilidade da superexploração aqui mencionada, é o “afeto” ou a ilusão deste.

A relação entre a empregada e o empregador(a) é marcada pela intimidade, não comum nas outras relações trabalhistas, criada dentro da residência, visto que essa empregada está completamente inserida na dinâmica familiar de outra família que não é a sua. Assim, nasce um espaço marcado por diferenças de classe, raça e realidades que deve ser dividido pelas relações trabalhistas e familiares que ali

permeiam, mas que muitas vezes, se confundem. Nesse sentido, ao longo dos seus estudos, Marcela Rage Pereira, concluiu:

Em virtude de o trabalho ser realizado na casa, espaço em que a família se concretiza e se reproduz, observa-se certa equivalência estrutural entre a relação de trabalho doméstico e a relação familiar. Como as relações familiares pressupõem afeto, confiança mútua, fidelidade, intimidade e código de regras compartilhadas, ao exercer seu trabalho na unidade doméstica, ainda que por meio de contratação formal, a empregada doméstica estaria implicada nessas mesmas regras. Para Suely Kofes, isso representa a ambiguidade estrutural da relação de trabalho doméstico. (Pereira, 2021, p.88)

Ou seja, a possível relação de abuso é dissimulada pelos sentimentos de pertencimento à família, de gratidão e, até mesmo, por acreditar que existe uma dívida com a família que a acolheu desde sua infância, visto que na maioria dos casos de resgate que envolvem essa temática, as mulheres pretas resgatadas estão inseridas na conjuntura de exploração desde a infância, convencidas de que poderiam ter um futuro melhor se seguissem esse caminho.

Então, os sentimentos, e principalmente o afeto, aqui funcionam como espécie de legitimação da supressão dos direitos trabalhistas, muitas vezes não conhecidos por essas mulheres que tiveram suas chances de educação e socialização sequestradas.

Esse fator é tão forte que além de confundir e iludir a parte mais vulnerável da relação, o afeto é a grande fronteira que dificulta o reconhecimento da exploração e, conseqüentemente, da relação de emprego existente, pela justiça do trabalho.

O estudo de Marcela Rage Pereira também confirma isso, quando trata da ação trabalhista nº. 0024048-13.2020.5.24.0007, da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande:

Na sentença, proferida em 14 de janeiro de 2021, o pleito foi julgado improcedente de acordo com os seguintes fundamentos: não estavam presentes os requisitos da onerosidade e da subordinação jurídica, essenciais à configuração da relação empregatícia. A ausência do elemento onerosidade foi justificada no sentido de que N.R. não desempenhava as tarefas domésticas objetivando contraprestação pecuniária, mas “como um dever de colaboração familiar e assistência àqueles que certamente também lhes assistiram no decorrer de sua vida, não apenas de forma material como também afetivamente. (Pereira, 2021, p.128 -129).

Portanto, essas profissionais vivem em um “limbo”, um ambiente familiar que não as reconhece como filhas e nem como trabalhadoras, o que reforça essa ideia. Desse modo, por esse ângulo, pode-se entender a relação entre afeto, como discurso

de inclusão na família, com certas violações de direitos, e a sujeição a condições semelhantes à de escravizada.

Em resumo, torna-se evidente que os fatores que contribuem para a invisibilidade do trabalho escravo doméstico e consequente subnotificação são diversos, mas é necessário retomar e elencar alguns.

Antes dos demais, a história do Brasil, que desde o período colonial até o pós-abolição, manteve uma estrutura social racista e patriarcal, que relegou às mulheres negras o papel de serviçais domésticas, sem reconhecimento de seus direitos e de sua cidadania; o afeto, presente na relação entre patrões e empregadas, que muitas vezes é usado como uma forma de manipulação e dominação, fazendo com que as trabalhadoras se sintam parte da família, mas sem os mesmos direitos e deveres, visto que, conforme a pesquisadora Gabriela Ramos (2023), o “como se fosse da família” é um não lugar, afinal, essas mulheres não têm direito a herança, não podem usufruir dos bens da família e não podem sequer sentar à mesa. O qual também dificulta a denúncia e a responsabilização dos exploradores, que se aproveitam da confiança e da gratidão das vítimas.

A inviolabilidade do espaço doméstico, considerado um ambiente privado e familiar, que apesar da previsão na lei 150/2015 que permite a realização de inspeções *in loco*, o Ministério Público do Trabalho reforça que a fiscalização e a intervenção do Estado ou da sociedade restam prejudicadas, o que torna árdua a obtenção de provas. Além disso, vale ressaltar que muitas trabalhadoras são isoladas e impedidas de ter contato com o que é externo, para além das portas das residências, o que complica, ainda mais, o acesso à informação e à ajuda. (MPT-PI).

Por fim, a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, que são expostas a situações de pobreza, discriminação, violência e falta de oportunidades. Muitas delas são atraídas por falsas promessas de emprego, estudo e melhoria de vida, mas acabam sendo submetidas a condições degradantes de trabalho. Outras são coagidas por dívidas, ameaças ou chantagens emocionais. Algumas ainda são vítimas de tráfico de pessoas ou de redes criminosas.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS NA BAHIA: A INVISIBILIDADE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO AMBIENTE DOMÉSTICO

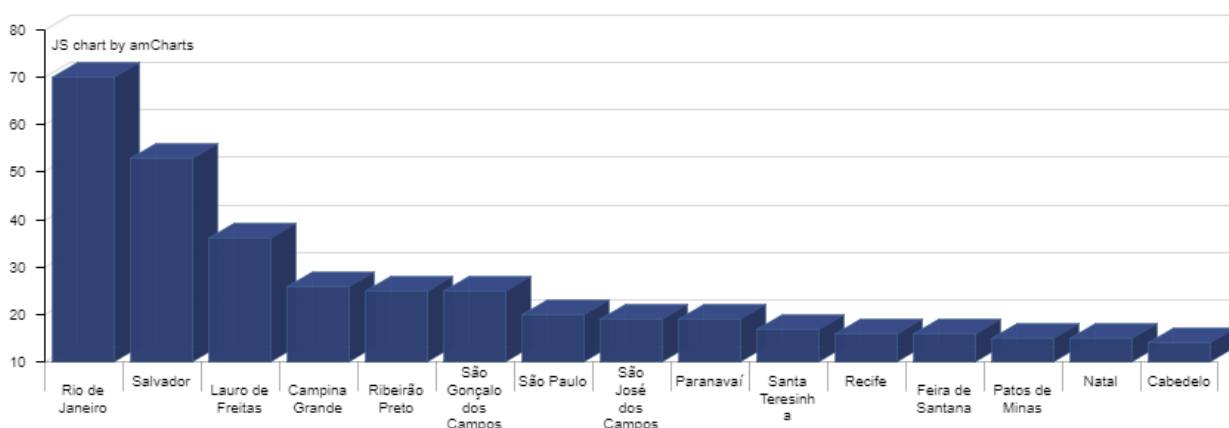
No ano de 2023, comemorou-se o centésimo trigésimo quinto aniversário da promulgação da Lei Áurea, uma determinação condensada em uma única frase: "A

escravidão no Brasil é considerada extinta a partir dos dados desta lei." No entanto, a abolição não se revelou eficaz, visto que no período compreendido entre 1º de janeiro e 14 de junho deste ano, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou o resgate de 1.443 indivíduos que se encontravam em condições equiparáveis à escravidão. Esse número representa praticamente o dobro do total de 771 resgates efetuados ao longo de todo o primeiro semestre do ano de 2022.

Frente aos números nacionais de resgate, neste capítulo, empreende-se uma análise sobre a incidência de atividades laborais que se assemelham à escravidão no estado da Bahia, principalmente, no ambiente doméstico. Uma vez que, conforme o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, nos últimos 10 anos, o estado baiano tem destaque por ser um dos locais onde mais saem pessoas resgatadas em situação de trabalho semelhante à escravidão e num recorte, o trabalho doméstico tem sido uma das maiores ocorrências.

Conforme os dados extraídos das fiscalizações de trabalho escravo realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos últimos anos, entre os 15 municípios com mais autos de infração lavrados no Brasil, 03 destes são municípios baianos e esta Capital encontra-se em segundo lugar.

Gráfico 1 - 15 Municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos no Brasil referente aos serviços domésticos.



Fonte: Projeto Cooperativo de Pesquisa e Desenvolvimento entre UnB-FUB/CDT/FCI e ME/SIT, com base em dados do MTE.

Cumprir destacar, portanto, que os casos de trabalho equiparado ao de escravo no ambiente doméstico, na Bahia, não estão presentes apenas nos dados

emitidos pelos órgãos oficiais, mas também nos maiores veículos de comunicação, em razão da sua alarmante incidência. Nos recônditos dos lares, longe dos holofotes, histórias de vulnerabilidade e exploração se desenrolam silenciosamente.

Em matéria do jornal G1, confirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma trabalhadora doméstica, de 59 anos, que estava em condições análogas à escravidão, foi resgatada por fiscais da Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 30 de novembro de 2023. A vítima foi encontrada em uma casa no centro da cidade de São Gonçalo dos Campos, a poucos quilômetros de Feira de Santana, a cerca de 100 quilômetros de Salvador (G1, 2022).

Por quase 35 anos, a vítima desempenhou suas funções em uma residência, dedicando-se a fazer ações domésticas para garantir a manutenção do imóvel e o conforto da família empregadora. Surpreendentemente, durante todo esse período, ela nunca recebeu salário nem teve acesso aos direitos trabalhistas pertinentes. Ademais, houve relatos de maus tratos e violências psicológicas.

Acerca desse caso, foi relatado pela vítima que antes do começo da sua exploração, sua mãe e seu irmão também prestaram serviços domésticos não remunerados para a mesma família. O que corrobora com a identidade do trabalho semelhante ao de escravo vivenciado no meio do lar, uma violência que perpassa anos e gerações.

Já em Vitória da Conquista, no sudoeste da Bahia, de acordo com o Ministério Público do Trabalho, uma mulher de 52 anos, que trabalhava como doméstica, foi resgatada depois de permanecer por 40 anos submetida a condições análogas à de escravo (G1, 2022).

A vítima relatou que iniciou suas atividades laborais para a mesma pessoa aos 12 anos de idade. Nessa fase, residia em uma fazenda em Ubaitaba, região sul da Bahia. Seu pai, naquela época, consentiu que ela acompanhasse um empregador até Itabuna, onde residia naquele período. Assim, além de manter a trabalhadora em condições análogas à escravidão, outra ilegalidade fora identificada, a apropriação indébita, pela patroa, de um Benefício de Prestação Continuada (BPC) obtido pela vítima depois de ser diagnosticada com um tumor cerebral há alguns anos.

Trata-se de um exemplo clássico em que uma empregada doméstica que foi levada para a casa do empregador ainda na infância, nunca recebendo salário sob a alegação de que fazia parte da família. Infelizmente, como podemos ver, essa realidade persiste e se reproduz com frequência.

Por último, um dos casos de maior repercussão registrado em âmbito baiano, segundo o Ministério Público do Trabalho, diz respeito a uma trabalhadora que permaneceu por 54 anos sem receber salários, sendo maltratada pela família para quem trabalhava em Lauro de Freitas, na Região Metropolitana de Salvador (G1, 2022).

O caso ficou marcado, principalmente, porque durante a entrevista que a vítima concedeu à TV BAHIA, onde relatou toda situação, desabafou que ficava com receio de pegar na mão branca da repórter.

Como uma manifestação extrema do persistente pacto social racista no Brasil do século XXI, a historiadora Claudielle Pavão argumenta que este caso representa um exemplo radical do racismo estrutural, ilustrando de maneira didática a natureza da branquitude brasileira, moldada por um sistema escravagista. Ela destaca que muitos podem argumentar que acolher um jovem para selecionar tarefas domésticas em troca de comida e abrigo é preferível a deixá-la desamparada nas ruas. Contudo, ressalta que esse pacto social é tão enraizado na sociedade que muitas pessoas não enxergam o entorno dessa problemática.

É inegável que adentramos um universo sombrio e complexo, onde a realidade do trabalho analógico ao de escravo no ambiente doméstico na Bahia se revela em toda a sua contundência. Os relatos aqui apresentados não apenas evidenciaram as raízes dessas especificidades, mas também suscitaram reflexões cruciais sobre a urgência de transformações sociais e legislativas. Enquanto a luz é lançada sobre essas histórias muitas vezes silenciadas, resta-nos o compromisso de amplificar essas vozes, sensibilizar as consciências e, acima de tudo, buscar a erradicação dessas práticas desumanas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta investigação é possível concluir que o trabalho doméstico no Brasil carrega consigo uma herança histórica profundamente marcada pela escravidão, pela opressão de gênero e pela estratificação social. A interseccionalidade, evidencia como esses fatores se entrelaçam, contribuindo para a construção da identidade das trabalhadoras domésticas, sobretudo mulheres negras, que, ao longo da história, foram submetidas a diversas formas de exploração, inicialmente como escravizadas domésticas, e após a abolição formal da escravatura,

como trabalhadoras domésticas, como um meio de sobrevivência. Restou claro que a linha cronológica traçada desde os momentos em que a escravidão foi legalizada até os dias atuais revela a complexidade das transformações sociais, trazendo que a abolição formal não foi suficiente para erradicar as estruturas de desigualdade que alicerçaram essa prática.

A atual realidade do trabalho doméstico no Brasil reflete uma continuidade desses padrões históricos, com as mulheres negras ocupando a maioria esmagadora dessa força de trabalho. A falta de oportunidades sociais e as condições precárias de trabalho são reflexos diretos de um sistema que perpetua desigualdades estruturais. Além disso, a análise do perfil e da trajetória legislativa do trabalho doméstico no Brasil revelou um histórico marcado por descaso, atraso e desigualdade.

A Constituição de 1988, apesar de ser um marco na garantia de direitos sociais e políticos, deixou as trabalhadoras domésticas desprotegidas ao apresentar um tratamento diferenciado em relação a outros trabalhadores. Esse cenário desigual persistiu ao longo dos anos, mesmo com a promulgação de leis como a Lei nº 11.324/06 e a Emenda Constitucional nº 71/2013, que trouxeram avanços, mas ainda não equipararam totalmente os direitos das trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores.

A resistência à igualdade de direitos para as trabalhadoras domésticas foi ainda mais evidenciada durante a tramitação da PEC das Domésticas, na qual a classe média brasileira, muitas vezes entendida como capataz da elite, se opôs a mudanças que ameaçavam as estruturas sociais estratificadas e preconceituosas. A promulgação da Emenda Constitucional nº 71, em 2013, e a regulamentação subsequente pela Lei Complementar nº 150, em 2015, foram vitórias importantes, mas o processo foi moroso e confrontado por interesses contrários. Em suma, a evolução legislativa refletiu uma longa batalha por igualdade, com avanços notáveis, mas também mostrou a persistência de desigualdades profundamente enraizadas na sociedade brasileira. O caminho para a plena equiparação de direitos e o combate ao trabalho análogo ao de escravo contemporâneo exigem uma abordagem mais abrangente, que vá além das leis e alcance transformações culturais e estruturais na sociedade.

Assim, foi possível concluir que o trabalho análogo ao de escravo, especialmente no contexto doméstico, é uma realidade complexa e multifacetada, permeada por uma série de desafios históricos, sociais e legais que contribuem para

sua persistência e invisibilidade. Dentre essas particularidades, há o ambiente privado do lar e a presença do afeto na relação, que emergem como fatores centrais na perpetuação dessa prática. A dissimulação das relações de abuso por meio do estabelecimento de laços familiares aparentes dificulta a identificação e denúncia dos casos, contribuindo para a invisibilidade dessa forma de exploração. Além disso, a vulnerabilidade socioeconômica das trabalhadoras, muitas vezes atraídas por falsas promessas, amplia o ciclo de exploração.

No cenário específico da Bahia, os seus municípios figuram entre os que mais registram autos de infração no Brasil, sublinhando essa problemática social. Sendo assim, a análise realizada dos casos de grande repercussão, que vão desde trabalhadoras sem remuneração por décadas até situações de apropriação indébita de benefícios, lançam luz sobre uma realidade sombria e complexa, evidenciando a urgência de uma resposta efetiva por parte da sociedade e das instituições, ao passo que destacam as lacunas e fragilidades do sistema de proteção aos direitos dos trabalhadores domésticos. A exposição pública dessas situações serve como alerta, chamando a atenção para a necessidade de reformas e políticas que fortaleçam a proteção desses trabalhadores e combatam as práticas que perpetuam a herança da escravidão.

Em resumo, este trabalho proporcionou uma compreensão mais profunda das causas que propiciaram a persistência do trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico e a trajetória histórica, entrelaçada com questões estruturais e culturais, esclarecendo a resistência dessas práticas ao longo do tempo. O desafio que se coloca agora é transformar esse conhecimento em ações concretas, promovendo mudanças sistêmicas que garantam a proteção integral dos direitos desses trabalhadores. Somente através de um esforço coletivo, pautado na ética e na justiça social, poderemos almejar uma realidade na qual o trabalho digno seja a norma, e o trabalho análogo ao de escravo, uma lembrança do passado a ser superada definitivamente.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. Ata das Comissões. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Constituição Federal. 1988. (Suplemento C).
BRASIL ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico: Medida reforça a promoção do trabalho decente para cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos no país. 01/02/2018. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal (1940)**: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2023].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.324 de 19 de julho de 2006**. Conversão da medida provisória n. 284 de 2006. Brasília, DF. [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Brasília, DF: Presidência da República. [2023].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2023. Brasília, DF. [2023].

Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas** 10 (1), Florianópolis, SC, 2002. p. 171-188.

DOMÉSTICA é resgatada de trabalho em condições análogas à escravidão no interior da Bahia; mulher recebia R\$ 100 por mês: Vítima trabalhava há quase 35 anos em uma casa onde cuidava de serviços domésticos. 07/12/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/07/domestica-e-resgatada-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-interior-da-bahia.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DOMÉSTICA é resgatada na Bahia após 40 anos em condições análogas à escravidão: Mulher ainda comprou terreno com benefício de prestação continuada da vítima. 01/04/2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/01/domestica-e-resgatada-no-sudoeste-da-bahia-depois-de-ficar-40-anos-submetida-a-condicoes-analogas-a-de-escravo.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2023.

ENTRA em vigor a Convenção sobre Trabalho Doméstico da OIT: Convenção 189 é a primeira normal internacional vinculante destinada a melhorar as condições de vida de mais de 50 milhões de pessoas empregadas no trabalho doméstico em todo o mundo. 06/09/2013. Disponível em:

https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_301552/lang--en/index.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

'ERA uma vida triste para mim', diz doméstica resgatada de trabalho análogo à escravidão na BA; relembre caso: Madalena Santiago viveu mais de 50 anos dos seus 60 sem receber salários, além de ser maltratada e roubada pelos patrões.

26/12/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/12/26/era->

uma-vida-triste-para-mim-diz-domestica-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-na-ba-relembre-caso.ghtml. Acesso em: 28 nov. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Jessé Souza e “A Elite do Atraso”**. Consultor Jurídico, 30 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-30/embargos-culturais-jesse-souza-elite-atraso/>. Acesso em: 28 de nov. de 2023.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **São Paulo: É! País**, 2021.

MATTOS, Miguel Ragone de. Trabalhadores urbanos e domésticos: a constituição federal e sua assimetria. **Revista Estudos Feministas**, v. 17, p. 871-878, 2009.

MINISTERIO DO TRABALHO (Brasil). **Portaria n. 1.293 de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas a de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego [...] Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2017, ed. 249, seção 1, p. 43-187. [2017b]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 10 maio 2021.

MPT-PI reforça o compromisso em combater o trabalho escravo doméstico. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/709-mpt-pi-reforca-o-compromisso-em-combater-o-trabalho-escravo-domestico>. Acesso em: 06 dez. 2023.

NOGUEIRA, Tamis Porfírio Costa Crisóstomo Ramos. Mucama Permitida: a identidade negra do trabalho doméstico no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 3, n. 4, p. 47-58, 2017.

O TRABALHO Escravo no Brasil (1500 – 1888). Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 28 nov. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Editora Dialética, 2022.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. 2019.

SCHÜTZ, Nathália Chichorro et al. Trabalho Doméstico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas. 2019.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. Editora Jandaíra, 2021.

TRABALHADORAS domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando? 04/04/2022. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira; RIBEIRO, Thaís Lima. A (in) visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 230-252, 2022.